



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.002058/2008-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.193 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2013
Matéria ISENÇÃO DE IOF - DEFICIENTE FÍSICO
Recorrente YARA DARCY IADOCICO SOBREIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2008

ISENÇÃO. DEFICIÊNCIA FÍSICA REQUISITOS.

A fruição de benefício pressupõe o atendimento de todas as condições materiais e formais estabelecidas pela legislação tributária. Ao lado da comprovação da deficiência é de ser comprovada a necessidade de adaptações especiais para a condução de veículo automotor, sem o que não é possível o gozo do benefício.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. INAPLICABILIDADE.

Uma vez que a legislação que dispõe sobre a isenção do IOF não esclarece o que seja um automóvel convencional ou adaptações especiais, não pode o aplicador do direito interpretar que o automóvel hidramático não é convencional ou que a direção hidráulica combinada com o câmbio automático não é uma adaptação especial. Interpretação literal não é interpretação restritiva. Não se pode interpretar aquilo que não está escrito. Hipótese de integração não analisada pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator. Os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim e Paulo Sergio Celani votaram pelas conclusões.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño – Relator

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marcos Aurélio Pereira Valadão – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Paulo Sergio Celani e Adriene Maria de Miranda Veras. Ausente justificadamente o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento da manifestação de inconformidade, transcreve-se o relatório da instância *a quo*, seguido da ementa da decisão recorrida e das razões do Recurso Voluntário ora examinado:

Trata-se de pedido de isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro-IOF, fl. 01, para aquisição de veículo com características especiais para pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Acompanha o pedido declaração de não utilização anterior do benefício, Certidão Conjunta Negativa, o Laudo de Avaliação Deficiência Física atestando a ocorrência de deformidade em ambas as mãos adquirida como sequela de artrite reumatóide, CID M13.8, Carteira Nacional de Habilitação e Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual.

A autoridade jurisdicionante emitiu a Intimação nº 116/2009, fl. 19, requerendo esclarecimento acerca do motivo de encontrar-se apta para exercer a profissão de dentista, a qual utiliza exclusivamente as mãos (força, coordenação motora, etc...), ao mesmo tempo que alega necessitar de automóvel especial para dirigir em virtude de deformidade nas mãos.

A requerente atendeu à intimação com o documento de fl. 20, esclarecendo a relação entre a deficiência atestada e suas atividades profissionais e informando o reconhecimento anterior de seu direito à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para aquisição de veículos por deficientes físicos. Apresenta outros documentos tendentes a elucidar sua deficiência, incluindo classificação CID à fl. 26.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 28/29, a autoridade jurisdicionante indeferiu o pedido, com a seguinte fundamentação:

As hipóteses de deficiência física contempladas com a isenção do IOF são estritamente aquelas relacionadas no artigo 4º inciso I, do Decreto nº 3.298/99.

No caso em tela, a interessada apresentou laudo de avaliação (cópia à fl. 06) expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito - Detran, o qual atesta 'deformidade em ambas as mãos, adquirida como sequela de artrite reumatóide' (sic), CID 10 = m 13.8 (outras artrites especificadas - fl. 26), apresentando '...limitação dos movimentos e força das mesmas' (sic).

É imperioso salientar que, da análise da situação fiscal, verificou-se que a requerente está cadastrada no INSS como contribuinte individual, na atividade 'dentista' (...), desde o ano de 2004, conforme DRSCI à fl. 18 e pesquisa à fl. 27. À vista disso, identificou-se grave contradição entre o laudo, que afirma haver deformidade nas duas mãos, motivando a necessidade de veículo especial, e a atividade profissional da interessada, que atua como dentista, o que afaz utilizar as duas mãos em manobras de força, destreza, precisão e coordenação motora.

Por conseguinte, de acordo com a previsão do artigo 4º inciso I, do Decreto nº 3.298, de 1999, (...) conclui-se que a 'deformidade' da pleiteante não produz dificuldade para o desempenho de funções, e dessa maneira, não proporciona o direito à isenção do IOF, visto que tal benefício é dirigido às pessoas que necessitam de veículos adaptados às suas necessidades físicas especiais.

Posto isto e considerando o mais que dos autos consta.

INDEFIRO o pedido de reconhecimento do direito à isenção do IOF, formulado pela requerente em epigrafe, em face da interpretação literal exigida para a legislação que disponha sobre outorga de isenção.

Cientificada em 22/05/2009, a pleiteante apresentou em 19/06/2009, a manifestação de inconformidade de fl. 32, alegando, em síntese, o que segue:

Conforme parecer do funcionário da Receita de Taubaté, a isenção de IPI e IOF me foi negada por eu ser cirurgiã-dentista e exercer minha profissão, apesar de ser portadora de Artrite Reumatóide.

O referido funcionário deveria ter se informado melhor sobre a doença a qual sou portadora há 17 anos, e os males que ela causa, e não sobre a minha profissão que exerço há 29 anos e sei o significado da minha especialidade, Ortodontia, sei também que mereço consideração e respeito,

pois a carta a mim enviada estava escrita de forma jocosa e irônica. Ao recebê-la me senti ofendida e humilhada, pois a impressão que dá é que sou uma golpista tentando lesar o Erário, ao pleitear esta isenção. Sei de outras pessoas portadoras da mesma doença que conseguiram a isenção, afinal o direito é para todos, não importando a profissão.

Envio junto uma cartilha que explica tudo sobre a doença. Faço parte de um programa de medicação de alto custo, a injeção Inbel, que (...) é indicada para melhorar os sintomas da doença e impedir a degeneração das articulações, também uma foto em que se nota a deformidade da mão.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP), conforme se depreende da ementa do Acórdão nº 05-26.699, de 04/09/2009:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2008

ISENÇÃO. DEFICIÊNCIA FÍSICA REQUISITOS.

A fruição de benefício pressupõe o atendimento de todas as condições materiais e formais estabelecidas pela legislação tributária. Ao lado da comprovação da deficiência é de ser comprovada a necessidade de adaptações especiais para a condução de veículo automotor, sem o que não é possível o gozo do benefício.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada, o Recorrente interpôs seu recurso voluntário, de forma tempestiva, reiterando os argumentos suscitados em sua manifestação de inconformidade e acrescentando a impossibilidade de instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida.

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator em 22/11/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño – Relator

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235 de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

O presente litígio refere-se ao preenchimento dos requisitos legais para a fruição da isenção do Imposto sobre Operações Financeiras-Crédito (IOF) na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência física.

A isenção em tela está prevista no art. 72, IV, da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 9º, VI, do Decreto nº 6.306, de 2007, que assim dispõem:

Lei nº 8.383/91

Art. 72. Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

[...]

IV - pessoas portadoras de deficiência física, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente, cujo laudo de perícia médica especifique:

a) o tipo de defeito físico e a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais;

b) a habilitação do requerente para dirigir veículo com adaptações especiais, descritas no referido laudo;

[...]

§ 1º O benefício previsto neste artigo:

a) poderá ser utilizado uma única vez;

b) será reconhecido pelo Departamento da Receita Federal mediante prévia verificação de que o adquirente possui os requisitos.

[...]

Decreto nº 6.306/2007

Art. 9º É isenta do IOF a operação de crédito:

[...]

VI - para a aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, com até 127 HP de potência bruta (SAE), na forma do art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

[...]

Analisando os dispositivos legais aplicáveis, vê-se que há uma falha, pois não há qualquer indicação do que seja um automóvel convencional ou adaptações especiais para os fins da isenção do IOF.

Tanto o laudo que instruiu o Requerimento de Isenção de IOF – Deficiência Física (fl. 06) quanto a Carteira Nacional de Habilitação da Recorrente (fl. 07) fazem referência a automóvel com direção hidráulica. Em outras palavras, por força do laudo que atesta a sua

deficiência física, a Recorrente está habilitada a dirigir somente veículos com direção hidráulica.

Portanto, a essa altura do julgamento, faz-se necessário saber se a direção hidráulica poderia ser qualificada como uma adaptação especial para automóveis destinados a portadores de deficiência física, tornando-o não convencional.

Na decisão recorrida fica claro que o colegiado entendeu que a direção hidráulica é um item de série muito comum nos automóveis comercializados no Brasil, e, portanto, não seria suficiente para descaracterizar a condição de veículo convencional (fls 46/48).

A instância *a quo* invoca o art. 111, II, do Código Tributário Nacional para corroborar o despacho decisório no sentido de que a direção hidráulica não seria uma adaptação especial (fls. 28/30).

Contudo, se é verdade que o art. 111, II, do CTN impõe o método literal de interpretação para a aplicação de normas isençionais —e literal não é necessariamente restritivo—, não é menos verdade que a Lei nº 8.383, de 1991, e o Decreto nº 6.306, de 2007, deixaram de definir o que seja um veículo convencional ou adaptações especiais. Nesse sentido, não é possível afirmar que veículo munido de direção hidráulica é veículo convencional. Da mesma forma, é impossível afirmar que a instalação de direção hidráulica em automóvel não é uma adaptação especial.

Logo, equivoca-se a instância *a quo* ao invocar o art. 111, II, do CTN para afastar a isenção em tela. Isso porque não se pode interpretar algo que não está escrito. O caso concreto seria, então, de integração e não de interpretação...

Sendo a única premissa validadora do lançamento tributário a aplicabilidade da interpretação literal no caso concreto, é de se reconhecer a sua total improcedência frente à ausência de espaço para interpretação.

Diante de todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo o crédito tributário integralmente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño – Relator